Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3116/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/00274/2012
PROTOCOLO	: 1232120
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: LEANDRO MAZINA MARTINS
INTERESSADO	: LAB PACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 300.160,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE DIVERSOS REAGENTES PARA EXAMES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e a exatidão e licitude das contas prestadas, o que permite dar quitação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 20 de junho 2017 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 440/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde Pública / Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande a gestão do Sr. Leandro Mazina Martins, e LAB Pack do Brasil Produtos Hospitalares Ltda, pela quitação.

Campo Grande, 20 de junho 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 440/2011 -** (fls. 5-11) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de diversos reagentes para exames de coagulação TAP, TIPA e Fibrinogênio, com fornecimento de 01 (um) Analisador de Hemostasia totalmente automatizado em comodato, incluindo instalação, manutenção, transporte e treinamento de funcionários, para atender a Secretaria Municipal de Saúde Pública/SESAU, com o valor de R$ 300.160,00 (trezentos mil cento e sessenta reais), com prazo de vigência estabelecido para o período de 3 (três) meses - fls. 5-11.

O *Acórdão nº 360/2014* (fls. 168-170) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 189/2011* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 440/2011*.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ª ICE–2583/2016* - (fls. 189-192).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 12058/2016* (fls. 193-194) pugnando pela *regularidade com ressalva* da execução financeira e pela *imposição de multa* ao gestor tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito que recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III do regramento supra.

O objeto *Contrato Administrativo nº 440/2011* **-** (fls. 5-11) é a aquisição de diversos reagentes para exames de coagulação TAP, TIPA e Fibrinogênio, com fornecimento de 01 (um) Analisador de Hemostasia totalmente automatizado em comodato, incluindo instalação, manutenção, transporte e treinamento de funcionários, para atender a Secretaria Municipal de Saúde Pública/SESAU, com o valor de R$ 300.160,00 (trezentos mil cento e sessenta reais), com prazo de vigência estabelecido para o período de 3 (três) meses.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a execução integral nos moldes avençados, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 300.160,00
Valor Empenhado	R$ 300.160,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 300.160,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 300.160,00

A Equipe Técnica apontou falha a respeito da intempestividade na remessa dos documentos necessários para análise desta 3ª fase. Todavia, considerando que o defeito apontado não causou dano ao erário nem à análise de verificação da legalidade da execução financeira, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal, passível de ser relevada nestes autos.

Fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 191), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 440/2011 celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/SESAU* (CNPJ Nº 11.228.564/0001-00) *e a empresa Lab Pack do Brasil Produtos Hospitalares Ltda* (CNPJ Nº 67.692.087/0001- 86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer no seguinte sentido: (fls. 194)

> "*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva na remessa de documentos*, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III e art.122, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> *II- multa ao jurisdicionado, Senhor Leandro Mazina Martins – CPF n. 273.383.631-53*, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, *infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012*;
>
> *III- comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados legal e regular, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas,**VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 440/2011** celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da **Secretaria Municipal de Saúde Pública / Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF n.º 11.228.564/0001-00, representada pelo Secretário Municipal de Saúde à época, Senhor Leandro Mazina Martins, CPF/MF nº 273.383.631-53, como contratante, e de outro lado, a empresa **LAB Pack do Brasil Produtos Hospitalares Ltda**, CNPJ/MF nº 67.692.087/0001-86, por seu representante, Senhor Robson Jorge Lucas, CPF/MF nº 890.737.111-34, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Leandro Mazina Martins, CPF/MF nº 273.383.631-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 440/2011.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo Pereira Cabral e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP